



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.851, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

“Autoriza a criação do Sistema Municipal de Cultura (SMC) no Município de Mineiros/GO e dá outras providências.”

A CÂMARA DE VEREADORES DE MINEIROS APROVOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Mineiros, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC -, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra os Sistemas, Nacional de Cultura – SNC, Estadual de Cultura - SEC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Título I Da Política Municipal de Cultura

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Mineiros, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável no Município de Mineiros.



Art. 4º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, promover a preservação e a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Mineiros e estabelecer condições para o seu desenvolvimento financeiro, com respeito à diversidade cultural.

Art. 5º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementariedade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 6º. A política cultural deve estabelecer relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 7º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Título 2 - Do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Capítulo 1

Das Definições e dos Princípios

Art. 8º. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 9º. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados,



Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Capítulo 2 Da Estrutura

Art. 10. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Coordenação, a cargo da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT.

II – Instâncias de articulação, pactuação e deliberação, que compreenderão o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - Instrumentos de gestão, delineados pelo Plano Municipal de Cultura – PMC e Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança.

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 11. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT é órgão da Administração Geral e Execução, da estrutura administrativa existente, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 12. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I – Centro Cultural Santo Agostinho;

II – Casa da Chiquinha;

III – Casa do Artesão;

IV- Biblioteca Municipal Irmã Maria de Lourdes;

V- Outras que venham a ser constituídas

Art. 13. Os órgãos previstos no inciso II do art. 10º desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente subseção.

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 14. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura e Turismo - SECULT, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil serão eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Mineiros, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT, suas instituições vinculadas e de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal.

Art. 15. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, sem remuneração, com a seguinte composição:

I – Membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, 2 (dois) representantes, sendo o titular o Secretário Municipal de Cultura e Turismo;
- b- Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento e Secretaria de Administração, 2 (dois) representantes, sendo um titular e outro suplente;
- c- Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, 2 (dois) representantes, sendo um titular e outro suplente;
- d- Secretaria Municipal de Comunicação, 2 (dois) representantes; sendo um titular e outro suplente;
- e- Secretaria Municipal de Assistência Social, e Secretaria de Desporto, Lazer e Juventude 2 (dois) representantes, sendo um titular e outro suplente;

II- Membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a – Setor de Artes Visuais, Audiovisual, Arte Digital, Design, Artesanato, Artes plásticas, Escultura e outros, 2 (dois) representantes; sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;
- b - Setor de Música, Dança, Teatro e Circo, 2 (dois) representantes; sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;
- c - Setor de Cultura Afro-brasileira e Culturas Regionais Diversas, Produtores Culturais e Trabalhadores da Cultura, 2 (dois) representantes; sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;
- d – Setor de Gastronomia, Bebidas e Hotelaria, 2 (dois) representantes; sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;
- e- Setor de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura, 2 (dois) representantes sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil pelos respectivos setores.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo público, em comissão, efetivo ou em função de confiança vinculados ao Poder Executivo e Legislativo do Município.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.



Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 16. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 17. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I- Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II- Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 18. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 19. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT e

Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, será submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para aprovação.

Parágrafo único. O Plano deve conter:

- I- Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II- Diretrizes e prioridades;
- III- Objetivos gerais e específicos;
- IV- Estratégias, metas e ações;
- V- Prazos de execução;
- VI- Resultados e impactos esperados;
- VII- Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- Mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX- Indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 20. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Mineiros:

- I- Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II- Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III- Outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 21. O Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, fica regido de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 22. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de

forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com os demais entes da Federação.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de pessoal dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 23. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I- Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Mineiros e seus créditos adicionais;

II- Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III- Contribuições de mantenedores;

IV- Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação das taxas e/ou preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V- Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI- Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organizações internacionais;

VII- Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VIII- Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX- Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

X- Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XI- Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII- Saldos de exercícios anteriores; e

XIII- Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 24. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público

ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Título 3 - Do Financiamento, Gestão e Planejamento

Art. 25. O Fundo Municipal de Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 26. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 27. O Município poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

Parágrafo único - Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura.

Art. 28. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento.

Da Gestão Financeira

Art. 29. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 30. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 31. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 32. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Paragrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 33. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Das Disposições Finais e Transitórias



Art. 34. O Município de Mineiros poderá ser parte integrante do Sistema Nacional de Cultura – SNC – restando o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Adesão Voluntária.

Art. 35. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC - em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (25/06/2018).

AGENOR RODRIGUES DE REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).